



PORTARIA n. 03/2015/Joinville/Família3

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 2099, de 28/4/2015 (13h31), p. 639-42, considerando-se publicada em 29/4/2015.

Dispõe sobre a sistemática de atos ordinatórios na 3ª Vara da Família da comarca de Joinville e dá outras providências acerca da agilização dos trabalhos no cartório e no gabinete.

Fernando Speck de Souza, Juiz de Direito da 3ª Vara da Família da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO:

- a)** o elevado número de processos que ingressam diariamente nesta vara;
- b)** que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Rui Barbosa, Oração dos Moços);
- c)** a necessidade constante da busca do aprimoramento nos serviços forenses, inserindo-se num contínuo processo de perfeita reengenharia direcionada à conquista de ampla efetividade na prestação jurisdicional;
- d)** que o juiz da unidade é o seu primeiro corregedor, cabendo-lhe, primordialmente, supervisioná-la sem jamais perder de vista a constante meta de encontrar soluções na sua área e limite de atuação que permitam a consecução da qualidade total na prestação jurisdicional;
- e)** a possibilidade de o servidor praticar atos ordinatórios independentemente de despacho judicial:

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º. A equipe técnica do cartório e a equipe técnica do gabinete, doravante denominados genericamente de *servidor*, deverão, independentemente de despacho judicial, praticar atos sem conteúdo



Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

decisório que se limitem a dar impulso ao processo.

CAPÍTULO II

DO SUPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 2º. O servidor que verificar que a petição inicial não está instruída com os documentos essenciais, expedirá ato ordinatório ao autor para que, no prazo de 15 dias, promova a sua juntada, sob pena de indeferimento liminar.

§ 1º. São exemplos de documentos essenciais:

I – a certidão de casamento atualizada, nos pedidos de divórcio e separação judicial;

II – petição com firma reconhecida, nas transações envolvendo divórcio e separação, salvo nos pedidos formulados pela Defensoria Pública, que ficará dispensada de tal formalidade;

III – a certidão de nascimentos dos filhos, sempre que for formulado algum pedido em relação a eles (guarda, visitas, alimentos, execução autônoma de alimentos etc.);

IV – comprovante de propriedade dos bens móveis e imóveis (matrícula atualizada, dossiê emitido pelo site do Detran ou cópia do CRV, dentre outros), nos pedidos de partilha, ressalvados os utensílios domésticos;

V – cópia do título executivo, em se tratando de execução autônoma;

VI – a memória discriminada de cálculo, em toda e qualquer execução que busque o pagamento de quantia.

§ 2º. No caso do inciso V do parágrafo anterior, em se tratando de sentença homologatória de transação, esta deverá ser acostada quando pactuada em separado.

Art. 3º. O advogado será intimado a apresentar todo e qualquer documento original ou cópia legível, em 15 dias, sempre que a reprodução apresentada não o for, sob pena de total descon sideração.

Parágrafo único. Nos processos físicos, os documentos de pequena dimensão deverão ser acondicionados em folha de papel tamanho A4, limitando-se o seu número de modo que não impeça a visualização e leitura. Descumprida esta orientação, o advogado será intimado a atendê-la em 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

Art. 4º. Nos casos em que o advogado estiver postulando ou resistindo sem procuração, ou nas hipóteses de defeito de representação, o servidor promoverá a sua intimação para exibi-la, no primeiro caso, ou corrigi-lo, no segundo, em 15 dias, constando do ato que o descumprimento da diligência importará em:

I – extinção do processo, se a providência couber ao autor;

II – revelia, se a providência couber ao réu;

III – revelia ou exclusão do processo, dependendo do polo em que se encontrar, em se tratando de terceiro interessado.

Parágrafo único. Não efetuada a juntada da procuração ou a correção do defeito pelo advogado, a parte interessada será intimada pessoalmente para fazê-lo em cinco dias, sob as penas referidas nos itens anteriores.

Art. 5º. Noticiando o procurador de quaisquer das partes que renunciou ao mandato e não restando demonstrada a ciência do cliente, o renunciante deverá ser intimado para comprová-la em 15 dias, sob pena de continuar representando o constituinte nos autos.

Parágrafo único. Comprovada a ciência do cliente e não tendo este constituído novo procurador nos dez dias seguintes, deverá ser cumprido o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º. Não constando da petição inicial pedido de justiça gratuita e não recolhidas as custas iniciais, a parte autora deverá ser intimada, por seu procurador, para, em 30 dias, efetuar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição.

§ 1º. Não efetuado o recolhimento, a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para, em cinco dias, pagar as custas iniciais, também sob pena de cancelamento da distribuição.

§ 2º. Nos casos de cancelamento da distribuição, deverá o cartório promover movimentação no sistema que permita a consulta futura do processo e a cobrança das despesas processuais.

Art. 7º. Deduzida por pessoa física alegação de hipossuficiência, ficará automaticamente deferido o benefício da justiça gratuita, devendo o servidor cumprir todos os atos ordinatórios que lhe competirem, independentemente de despacho judicial a respeito.

§ 1º. Havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, a parte que se disse hipossuficiente será intimada a comprovar tal condição em 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

§ 2º. Apresentada a justificativa de que trata o parágrafo anterior, o processo será encaminhado ao gabinete contendo certidão do ocorrido.

§ 3º. Decorrido, sem manifestação, o prazo para comprovação da hipossuficiência, o benefício ficará automaticamente indeferido, independentemente de despacho judicial, devendo o servidor intimar a parte para o recolhimento das despesas processuais, nos termos do artigo anterior.

Art. 8º. Nos pedidos de homologação de transação, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, deverá o servidor promover o encaminhamento dos autos ao Ministério Público em havendo interesse de incapaz.

Art. 9º. Paralisado o trâmite do feito por negligência da parte autora, o servidor intimará o seu procurador para que promova os atos e diligências que lhe competirem em 15 dias, sob pena de extinção por negligência ou abandono, conforme o caso.

Parágrafo único. Não atendida a providência contida no *caput*, será promovida a intimação pessoal da parte autora, por carta, para impulso em cinco dias, igualmente sob pena de extinção.

Art. 10. Não encontrada a parte ou testemunha, ou resultando negativa a efetivação de qualquer outra diligência, providenciará o servidor, independentemente de despacho judicial, a imediata intimação da parte interessada para pronunciamento em cinco dias.

Art. 11. Os pedidos de requisição de endereços em órgãos ou cadastros restritos ficam desde já deferidos, condicionados, porém, à comprovação da própria parte no sentido de que esgotou todos os meios extrajudiciais colocados ao seu alcance.

§ 1º. Não comprovadas as diligências, o servidor intimará a parte a fazê-lo em 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 2º. O esgotamento de que trata o *caput* conterà, necessariamente, consulta no registro de imóveis, no Detran e na rede mundial de computadores.

§ 3º. O disposto no *caput* e nos parágrafos anteriores não se aplica à Defensoria Pública, às universidades que mantêm serviço de assistência jurídica integral e aos advogados nomeados pelo juízo, dado o caráter público e social de tais atuações, hipótese em que o servidor deverá promover consulta independentemente de qualquer diligência.



Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

CAPÍTULO III
DO IMPULSO PROCESSUAL

Art. 12. Estando em termos a petição inicial e não havendo pedido de antecipação de tutela, o servidor designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias e promoverá a citação da parte ré para comparecer ao ato.

Parágrafo único. Constará da citação que, não obtida a autocomposição, o prazo de resposta terá como termo inicial a data da audiência de conciliação.

Art. 13. Considerando a praxe que vem sendo adotada nas três varas da família desta comarca, sempre que forem recebidos processos que deveriam ter sido distribuídos a outra vara da família, o servidor encaminhará o processo à redistribuição independentemente de despacho judicial.

Art. 14. Respondida a ação, o servidor intimará a parte autora para:

I – apresentar réplica em dez dias, em se tratando de contestação (arts. 326 e 327 do CPC/73);

II – apresentar impugnação em dez dias, em se tratando de exceção de incompetência (art. 308 do CPC/73), hipótese em que o processo principal ficará suspenso (arts. 265, inc. III, e 306 do CPC/73);

III – apresentar contestação em 15 dias, em se tratando de reconvenção (art. 316 do CPC/73);

IV – apresentar manifestação em cinco dias, em se tratando de impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC/73);

V – apresentar manifestação em 48 horas, em se tratando de impugnação à justiça gratuita (art. 8º da Lei n. 1.060/50).

Art. 15. Apresentadas as peças referidas no artigo antecedente ou decorridos os prazos respectivos, será aberta vista dos autos ao Ministério Público em havendo interesse do órgão.

Art. 16. Cumpridas as providências nos artigos 14 e 15, e não havendo pedido de julgamento antecipado, o servidor intimará os procuradores para especificação de provas em 30 dias.

Parágrafo único. O ato ordinatório de que trata o *caput* conterá o seguinte texto: “Ficam intimadas as partes para, no prazo de 30 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

preclusão. Requerida a produção de prova técnica, deverá a parte interessada indicar a espécie de perícia. Por sua vez, requerida a produção da prova testemunhal, o rol deverá acompanhar o pedido de especificação, salvo se já houver arrolamento nos autos”.

Art. 17. Não respondida a ação, o servidor, após certificar a revelia, intimar o autor para manifestação em cinco dias.

§ 1º. Ouvido o autor ou decorrido o prazo, o processo será encaminhado com vista ao Ministério Público em havendo interesse de incapaz.

§ 2º. O disposto no *caput* não se aplica à citação por edital, caso em que o servidor encaminhará os autos à Defensoria Pública, que atuará como curadora especial, por força da hipossuficiência técnica.

Art. 18. O servidor promoverá a intimação das partes para se manifestarem em cinco dias a respeito:

I – de documento juntado pela outra;

II – de documento encaminhado por terceiro;

III – do laudo do perito e do parecer do assistente técnico.

§ 1º. Nas duas últimas hipóteses, os prazos serão sucessivos, iniciando-se pelo autor ou exequente.

§ 2º. Apresentada impugnação ao laudo pericial ou ao parecer técnico, o servidor intimar a parte contrária para se manifestar em dez dias e, na sequência, intimar o perito ou assistente para, no mesmo prazo, responder a impugnação.

Art. 19. Quando o autor ou exequente requerer a dilação de prazo a fim de cumprir diligência ordenada nos autos por período não superior a 60 dias e não se tratando de prazo legal ou peremptório, deverá o servidor intimar o procurador a respeito de sua concessão, com a advertência de que, não suprida a mácula no prazo, o processo será extinto por abandono ou arquivado administrativamente, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que seja cabível a extinção por abandono, decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o servidor intimar a parte autora, pessoalmente, por meio de carta com AR simples, para fazê-lo, com a advertência respectiva.

Art. 20. Os pedidos de suspensão de até 180 dias, inclusive, independem de despacho judicial, desde que formulados pela parte autora, sendo imprescindível a intimação das partes que possuem procuradores constituídos nos autos acerca do ato de suspensão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

Art. 21. Quando o autor desistir da ação, o servidor intimará o réu citado para se manifestar em cinco dias.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no *caput* nos casos de revelia, quando o processo será remetido diretamente ao gabinete.

Art. 22. Ficam desde já deferidos os requerimentos formulados pelo Ministério Público que visarem à busca de esclarecimentos para o julgamento ou a condução do processo, sempre que o órgão estiver atuando como fiscal da ordem jurídica.

§ 1º. Em tais casos, deverá o servidor expedir o competente ato ordinatório para cumprimento.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica, dentre outras diligências, aos pedidos de realização de estudo social e psicológico.

Art. 23. Fica autorizada a Chefe de Cartório a expedir, independentemente de decisão judicial, alvarás para liberação de honorários periciais depositados nos autos, desde que tenha sido cumprido o encargo com a entrega do laudo.

Parágrafo único. Não havendo depósito dos honorários periciais pela parte responsável, esta será intimada por seu procurador a fazê-lo em 15 dias, sob pena de perda da prova.

Art. 24. Havendo requerimento expresso e motivado do interessado, o servidor, independentemente de despacho e com base no último título executivo, expedirá:

- a) mandados de averbação;
- b) cartas de sentença, desde que haja nos autos prova, por documento atual, da propriedade dos bens;
- c) formais de partilha;
- d) autos de adjudicação;
- e) ofícios para o desconto de alimentos em folha de pagamento do alimentante.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos pedidos de confecção de segunda via.

§ 2º. Os documentos acima relacionados serão expedidos sempre de acordo com o que foi decidido nos autos.

§ 3º. Havendo qualquer dúvida a respeito do pedido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

formulado, o servidor certificará as razões e mandará os autos conclusos.

§ 4º. Nos pedidos de expedição dos documentos com retificação, os autos deverão ser remetidos ao gabinete.

§ 5º. Não indicado o motivo da expedição dos documentos antes indicados, a parte será intimada para expô-lo em 15 dias.

Art. 25. Nos processos físicos, os pedidos de desentranhamento de documento original pela parte que o juntou independem de despacho judicial, cabendo ao interessado a sua substituição por fotocópias autenticadas pelo cartório judicial, às suas expensas, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* nos pedidos de desentranhamento de título de crédito, os quais dependem de manifestação judicial.

CAPÍTULO IV
DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 26. Não estando a carta precatória instruída com todos os documentos necessários, o servidor deverá solicitar ao juízo deprecante a sua complementação, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução.

Parágrafo único. As cartas precatórias de citação e/ou penhora deverão necessariamente vir instruídas com os seguintes documentos:

- a) petição inicial;
- b) procurações;
- c) despacho inicial;
- d) título executivo e demonstrativo do débito, em se tratando de execução;
- e) comprovante do pagamento das custas ou ato de concessão da justiça gratuita.

Art. 27. Com exceção das ordens de prisão civil e penhora, as cartas precatórias serão cumpridas diretamente pelo cartório, independentemente do “cumpra-se”, desde que atendidos os requisitos previstos na lei processual.

Parágrafo único. Nas ordens de prisão e penhora, o servidor expedirá o respectivo mandado a ser firmado pelo juiz, sendo que a



Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

aposição da assinatura em tal documento equivalerá ao “cumpra-se”.

Art. 28. Verificando que a carta precatória foi devidamente cumprida, o servidor providenciará a sua devolução ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO V

DAS EXECUÇÕES E DOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

Art. 29. No cumprimento de sentença, estando os autos instruídos com os documentos indicados no art. 2º, § 1º, incs. V e VI, e § 2º, desta portaria, o servidor promoverá a intimação do executado para pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor devido.

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* será feita na pessoa do procurador, via DJe, salvo se não houver constituição nos autos, caso em que o exequente será intimado pessoalmente.

Art. 30. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do dispositivo anterior, será expedido mandado de penhora e avaliação, que englobará:

- a) o valor do débito;
- b) multa de dez por cento;
- c) honorários de advogado de dez por cento.

Art. 31. Nas execuções de alimentos que autorizam a prisão civil do alimentante, deverá o servidor, verificando que estão sendo cobradas prestações que superam as três anteriores ao ajuizamento da demanda, promover a intimação do exequente para adequar a memória de cálculo em 15 dias, sob pena de indeferimento liminar da execução em relação ao excedente.

Art. 32. Nas execuções ou nos cumprimentos de sentença em que for requerida a penhora de valores (BacenJud), deverá o cartório verificar se o CPF do executado consta dos autos, devendo intimar o interessado para suprir eventual mácula em cinco dias.

Parágrafo único. Constando a informação nos autos, o processo será encaminhado à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito antes da conclusão.

Art. 33. Sempre que o exequente indicar bem a penhora, o servidor certificará sobre a existência de comprovante de propriedade do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

bem a ser penhorado.

Parágrafo único. Não havendo prova da propriedade, o servidor intimará o credor a juntá-la em cinco dias, sob pena de arquivamento administrativo.

Art. 34. Realizada penhora nos autos sem que o bem tenha sido avaliado, o servidor expedirá o mandado respectivo imediatamente.

Parágrafo único. Concluída a diligência de que trata o *caput*, as partes serão intimadas para manifestação no prazo comum de cinco dias, cientes de que o silêncio importará em concordância com a estimativa lançada.

Art. 35. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, objeção de pré-executividade, pedido de impenhorabilidade ou outro requerimento pelo executado, o exequente será intimado para se manifestar em 15 dias.

Art. 36. O processo de execução e o pedido de cumprimento de sentença serão arquivados administrativamente pelo servidor, independentemente de despacho judicial, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver requerimento expresso do credor;

II – quando não forem encontrados bens passíveis de penhora;

III – quando o credor deixar de cumprir diligência que, por si, impeça o andamento do feito.

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, o servidor, antes de promover o arquivamento administrativo, promoverá a intimação do credor para indicar bens passíveis de penhora ou sanar o vício que impede o andamento do feito em 30 dias.

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior ocorrerá unicamente na pessoa do procurador.

Art. 37. Não se aplicará o disposto no artigo antecedente nas execuções em que, exigida a citação, esta não houver se perfectibilizado, caso em que o servidor cumprirá de acordo com o art. 9º desta portaria.

CAPÍTULO VI
PROVIDÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

Art. 38. Apresentados embargos de declaração, a parte



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

embargada, independentemente de despacho judicial, será intimada para, em cinco dias, se manifestar acerca do recurso interposto, haja vista a possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao recurso.

Art. 39. Retornando os autos da instância superior, e não sendo o caso de conversão do julgamento em diligência ou cassação da sentença, o servidor tomará as seguintes providências:

a) intimará as partes do retorno dos autos para requererem o que de direito em 15 dias;

b) promoverá a cobrança das despesas processuais, não sendo o caso de justiça gratuita;

c) arquivará os autos quando nada for requerido.

Parágrafo único. As diligências de que tratam o *caput*, bem como qualquer outra determinação constante de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça deverão ser imediatamente cumpridas pelo servidor, independentemente de despacho judicial.

Art. 40. Os pedidos de carga de processos findos independem de despacho judicial, devendo ser deferidos pelo prazo de dez dias, realizando o desarquivamento, caso necessário.

Parágrafo único. Será exigida procuração — ou documento equivalente nos pedidos formulados pela Defensoria Pública — quando o feito houver tramitado em segredo de justiça (art. 7º, XVI e § 1º, item 1, do EOAB).

CAPÍTULO VII

OUTROS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 41. Quando não contrariarem o disposto nesta portaria, os servidores deverão cumprir integralmente o disposto no art. 185 do antigo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 185. Na área cível, os atos processuais a seguir descritos independem de despacho judicial e deverão ser realizados pelo escrivão ou servidores devidamente autorizados:

I - intimar a parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual. Decorridos trinta dias sem atendimento, certificar a respeito e fazer conclusão dos autos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

- II - intimar a parte autora para que providencie contrafé em número suficiente para citação do réu;
- III - intimar a parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;
- IV - reiterar citação por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;
- V - apresentada contestação, intimar a parte autora para manifestação, em dez dias e, com ou sem apresentação da réplica, fazer posterior conclusão;
- VI - intimar a parte para se manifestar em cinco dias, sempre que forem juntados novos documentos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil;
- VII - intimar a parte contrária para, em cinco dias, manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;
- VIII - intimar as partes para se manifestar sobre o laudo do perito e do assistente técnico, em cinco dias;
- IX - intimar as partes para apresentar cálculos ou para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo togado;
- X - intimar o perito para apresentar o laudo em dez dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo magistrado;
- XI - decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da parte interessada, intimar o autor ou exeqüente para dar prosseguimento ao feito;
- XII - expedir ofício ou correio eletrônico ao escrivão do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta. Caso não haja prazo estabelecido, será considerado o período máximo de três meses;
- XIII - responder ao juízo deprecante, por intermédio de ofício subscrito pelo juiz, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;
- XIV - abrir vista ao interessado após o retorno da carta precatória;
- XV - abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;
- XVI - remeter os autos à contadoria nas hipóteses previstas em lei e no momento oportuno;
- XVII - abrir vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos;
- XVIII - abrir vista ao autor ou exeqüente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito, e quando não houver oposição de embargos pelo devedor, assim como expedir mandado de penhora e depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exeqüente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

XIX - havendo depósito judicial nos autos, para fins do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, após o trânsito em julgado da decisão, intimar as partes para requererem o que de direito;

XX - verificar a existência de depósitos judiciais vinculados aos processos quando solicitado pelas partes;

XXI - retornando os autos da instância superior, intimar as partes para requererem o que entenderem de direito, em quinze dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso;

XXII - protocolizado documento ou peça relativos a processos já arquivados, promover o desarquivamento dos autos e a juntada respectiva, efetuando o encaminhamento do processo, conforme o teor do aludido documento ou peça;

XXIII - intimar para restituição de processo com vista, não devolvido no prazo legal;

XXIV - intimar o perito ou meirinho para entregar ou devolver, em vinte e quatro horas, laudo ou mandado não devolvido no prazo legal, após o que o fato será levado ao conhecimento do juiz;

XXV - nos processos de mandado de segurança, recebidas as informações da autoridade impetrada, verificar se são tempestivas e, em caso positivo, fazer a juntada e abrir, de pronto, vista dos autos ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer imediata conclusão do feito para sentença. Se as informações forem intempestivas, fazer a juntada e certificar, com posterior conclusão;

XXVI - desentranhar mandados e seus aditamentos quando já houver despacho para a prática do ato ou este independe de despacho;

XXVII - juntar petições, sendo que as intempestivas o magistrado poderá determinar o desentranhamento, certificando-se o fato nos autos;

XXVIII - afixar documentos de pequena dimensão em folha de papel tamanho ofício, limitando-se o seu número de modo que não impeça a visualização e leitura. Os telex recebidos e as cópias dos expedidos serão anexados em folha branca e só após juntados aos autos;

XXIX - proceder, ainda, a juntada dos seguintes documentos, promovendo a imediata conclusão dos autos, se houver necessidade de qualquer providência judicial:

a) guias de depósitos em contas judiciais;

b) procurações e substabelecimentos;

c) guias de recolhimentos de custas, diligências e alvarás de levantamento;

d) respostas de ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo;

e) rol de testemunhas; e

f) requerimento de desarquivamento ou de vista dos autos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

XXX - atender requerimentos formulados pela parte para juntada de editais publicados;

XXXI - no processo que atingir duzentas folhas, providenciar o seu encerramento e a imediata abertura de novo volume, observadas as disposições contidas neste Código;

XXXII - na hipótese de juntada de volume excessivo de documentos, abrir volume de apensos que serão arquivados em cartório, procedendo às devidas anotações no rosto dos autos;

XXXIII - nas cautelares, decorridos trinta dias da efetivação da medida e não proposta a ação principal, certificar o fato e fazer conclusão;

XXXIV - certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual; e

XXXV - intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os atos ordinatórios previstos nesta portaria são meramente exemplificativos, não impedindo a prática de outros, desde que não possuam conteúdo decisório.

Art. 43. A parte poderá a todo o tempo requerer ao juiz a revisão do ato ordinatório praticado pelo servidor.

Parágrafo único. Sempre que a parte, intimada, justificar a impossibilidade de cumprir o disposto nesta portaria, os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Art. 44. Antes de nova conclusão dos autos, deverá ser observado se houve integral cumprimento dos itens do despacho anterior, mormente quando este for disposto em tópicos, evitando-se pronunciamento meramente remissivo.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos que demandem apreciação urgente diante de circunstâncias tais que possam ser prejudicadas pelo cumprimento da condição constante do *caput*.

Art. 45. Os atos oficiais (ofícios, ordens de serviço, portarias etc.) não vinculados ao SAJ (cujo sistema gera uma numeração própria), conterão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
3º Vara da Família

Portaria n. 03/2015/Joinville/Família3

- a) número do ato;
- b) ano;
- c) identificação da comarca e da vara de acordo com o seguinte padrão: "Joinville/Família3".

Art. 46. Ficam revogadas as Portarias ns. 01/2013 e 03/2013, todas deste juízo.

Art. 47. Dê-se ampla divulgação, nos seguintes termos:

- I – publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- II – afixação no mural desta unidade;
- III – envio de cópias, por meio eletrônico:
 - a) à 6ª Promotoria de Justiça;
 - b) ao 4º Ofício do Núcleo Regional de Joinville da Defensoria Pública;
 - c) às universidades que prestam serviço de assistência judiciária gratuita; e,
 - d) à Subseção da Ordem dos Advogados.

Art. 48. Dispensa-se, de outra parte, o envio desta portaria à egrégia Corregedoria Geral da Justiça, diante do disposto no art. 3º do Código de Normas em vigor.

Parágrafo único. Uma cópia desta portaria ficará arquivada em pasta própria para eventual análise por ocasião das inspeções correicionais.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Joinville, 28 de abril de 2015.

Fernando Speck de Souza
Juiz de Direito